

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE  
LEI Nº 5.001, DE 2016**

**A SRA. YEDA CRUSIUS** (PSDB-RS. Para proferir parecer. Sem revisão da oradora.) - Presidente Mariana Carvalho, tenho comigo um sentimento de falta das novas Deputadas eleitas, porque este foi um exemplo da construção de uma legislação fundamentalmente importante e que nasce do debate livre da opinião e da diversidade do pensamento dos vários partidos e dos vários Parlamentares, e da aceitação de que este é o momento deste projeto trazido pela Casa e pela bancada feminina de ter andamento.

Eu quero cumprimentar o Deputado Márcio, que foi tenaz — de vez em quando, quando falamos isso para as crianças, dizemos que foi tinoso, mas não foi — na defesa daquilo que marca a característica do seu partido, que é a defesa da garantia dos direitos individuais. Quero cumprimentar toda a nossa consultoria, a nossa assessoria, a Secretaria da Mulher, a Deputada Keiko Ota, a Deputada Jandira Feghali, Relatora da Lei Maria da Penha.

Permitam-me apenas, rapidamente, porque daqui a pouco o tempo acaba, ler apenas a Subemenda Substitutiva no seu formato de acordo.

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22, da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

*Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 11 de agosto de 2006, passar a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 22. (...)*

*VI — o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;*

*VII — acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;"*

*Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.*

*Sala das Comissões, 28 de novembro de 2018"*

*Parabéns a todos os que participaram desta discussão. (Palmas.)*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.001, DE 2016, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### PROJETO DE LEI Nº 5.001, DE 2016

Apensados: PL nº 788/2015, PL nº 5.564/2016, PL nº 7.010/2017, PL nº 8.390/2017, PL nº 10.593/2018 e PL 10945/2018

Acrescenta inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação.

**Autor:** SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 11 de agosto de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art.22. ....

VI – o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; *de agressor*

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;

VIII – frequência compulsória a cursos, atividades de orientação por assistente social ou tratamento psicológico, a fim de controlar a raiva e a agressividade, para restabelecer comportamento socialmente aceitável e de respeito às mulheres;

IX – frequentar centro de recuperação e reabilitação para drogas e álcool.) (NR)

Art. 3º. O art. 92 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

*Parcer reformatado  
Projeto em Plenário  
em 28/11/2018,  
16h40.*

*Handwritten signatures and scribbles in blue ink, including a large wavy line across the bottom of the page.*

1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 92.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – a frequência em programa de recuperação e reeducação nos crimes praticados com violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

*Almeida*